



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 288/2017 LICITAÇÃO

PP SRP nº 003/2018

Interessado (a): SARAIVA & CIA LTDA- EPP

Matéria: Impugnação do Edital

RELATÓRIO

Instada a se manifestar, veio a esta Assessoria Processo em referência, a fim de analisar pedido **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018**, interposta pela empresa **SARAIVA & CIA LTDA- EPP**, a contratação de empresa especializada para serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal, com fornecimento de materiais e insumos para atender as necessidades da secretaria Municipal de Transito e transporte de Castanhal/ Pará.

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, Cláusula VII, **1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas “ a, b, c, c.1”**

É o relatório. Passo análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado a presente impugnação, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Segundo a empresa impugnante o objeto da licitação trata-se de serviços de engenharia. Conforme entendimento da mesma a junção dos dois serviços, ou seja, a prestação de serviços e a aquisição do material infringir a competitividade tendo em vista as exigências editalícias.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

De acordo com a impugnação apresentada pela empresa, o edital exige a qualificação técnica tanto da empresa participante do certame, quanto do fabricante.

Questiona ainda, a ausência de parecer técnico justificando, onde se verifique através de estudos e laudos o motivo de tais exigências.

Passo a manifestação.

Conforme art. 3º § 1º, inciso I, prevê que é vedado incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Na análise do edital, verifica-se que não ficou especificado se o objeto do certame que no caso é a contratação de empresa especializada para serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal, com fornecimento de materiais e insumos, seria fornecido por apenas uma empresa, ou abriria margem para empresas distintas participarem da disputa entre os lotes diferentes.

Verifica-se ainda, que Cláusula VII, 1.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alíneas “a, b, c, c.1”, não especifica, quais as certidões deverão ser exigidas apenas para a prestação** serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal, e quais aquelas exigíveis para o fornecimento de insumos, restando confuso seu entendimento.

Quanto a exigência das certidões verifica-se que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados que garantam o bom andamento do certame e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

que garantam qualidade técnica dos serviços prestados, desde que a sua exigência seja justificada por parecer técnico, com legislação aplicável a cada caso afim de evitar o comprometimento do certame e a igualdade de condições entre os concorrentes.

A competitividade entre os interessados é imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

O edital deve ser claro e objetivo para que todos os interessados no certame não encontrem dificuldade e armadilhas ocultas na sua leitura.

Sendo assim, verifica-se que a exigência hostilizada pela impugnante atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória.

Assim a luz do Princípio Constitucional da Eficiência, e Princípio Licitatório da Economicidade entende-se razoável opinar pela suspensão do certame para análise das exigências técnicas aplicáveis ao caso.

CONCLUSÃO

Diante da análise, conheço o recurso, e, defiro **TOTALMENTE** as razões interpostas pela empresa **SARAIVA & CIA LTDA- EPP**, e **opino pela suspensão do certame** análise das exigências técnicas aplicáveis ao caso.

Castanhal, 01 de fevereiro de 2017.



Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal